



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2133421 - SC (2022/0152511-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218**  
**OLIR MARINO SAVARIS - SC007514**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. . LC 123/2006. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. QUANTIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, especificamente à suposta omissão do Tribunal de origem quanto à "inaplicabilidade da multa" e "inocorrência da infração", ficou demonstrado que não prospera. Para tanto, foram transcritos trechos do acórdão recorrido às fls. 977-978, e-STJ. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. A irresignação do agravante demonstra mero inconformismo com o resultado da lide, o que, por si só, não torna seus Aclaratórios cabíveis.

2. Ademais, no que concerne à alegação de violação ao Princípio da Irretroatividade, verificou-se que a Corte *a quo* a afastou porque a Portaria aplicada prevê apenas a atualização do valor da multa e não penalidade mais gravosa, como alega a parte agravante. Reiterou, ainda, que a quantia fixada é o menor valor legal, portanto não há falar em erro na quantificação da multa. Reverter o entendimento do órgão colegiado acerca da ausência de vícios na valoração da multa implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante a Súmula 7/STJ.

3. Tampouco assiste razão à parte acerca da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. O artigo 9º da LC 123/2006 disciplina apenas a desburocratização nos procedimentos relacionados ao registro dos atos empresariais praticados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte. Em outras palavras, permite que o arquivamento dos respectivos atos constitutivos, suas alterações e extinção ocorram independentemente da prévia comprovação da situação fiscal, previdenciária e trabalhista.

4. Tal norma, entretanto, não exime essas empresas e seus sócios ou administradores de cumprirem e observarem a disciplina jurídica atinente aos procedimentos de extinção da pessoa jurídica. Assim, como já consignado na decisão ora agravada, após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo, para, então, decretar o fim da personalidade jurídica. Mantida, portanto, a Súmula 83/STJ.

5. Agrado Interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.133.421 - SC  
(2022/0152511-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218**  
**OLIR MARINO SAVARIS - SC007514**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial e negar-lhe provimento, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ e a ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte agravante reitera a ocorrência de omissão no acórdão recorrido e refuta a aplicação das referidas súmulas. Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.133.421 - SC  
(2022/0152511-0)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA**  
**ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218**  
**OLIR MARINO SAVARIS - SC007514**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. . LC 123/2006. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE EMPRESA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. QUANTIFICAÇÃO DE MULTA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, especificamente à suposta omissão do Tribunal de origem quanto à "inaplicabilidade da multa" e "inocorrência da infração", ficou demonstrado que não prospera. Para tanto, foram transcritos trechos do acórdão recorrido às fls. 977-978, e-STJ. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. A irresignação do agravante demonstra mero inconformismo com o resultado da lide, o que, por si só, não torna seus Aclaratórios cabíveis.

2. Ademais, no que concerne à alegação de violação ao Princípio da Irretroatividade, verificou-se que a Corte *a quo* a afastou porque a Portaria aplicada prevê apenas a atualização do valor da multa e não penalidade mais gravosa, como alega a parte agravante. Reiterou, ainda, que a quantia fixada é o menor valor legal, portanto não há falar em erro na quantificação da multa. Reverter o entendimento do órgão colegiado acerca da ausência de vícios na valoração da multa implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante a Súmula 7/STJ.

3. Tampouco assiste razão à parte acerca da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. O artigo 9º da LC 123/2006 disciplina apenas a desburocratização nos procedimentos relacionados ao registro dos atos empresariais praticados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte. Em outras palavras, permite que o arquivamento dos respectivos atos constitutivos, suas alterações e extinção ocorram independentemente da prévia comprovação da situação fiscal, previdenciária e trabalhista.

4. Tal norma, entretanto, não exime essas empresas e seus sócios ou administradores de cumprirem e observarem a disciplina jurídica atinente aos procedimentos de extinção da pessoa jurídica. Assim, como já consignado na decisão ora agravada, após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo, para, então, decretar o fim da personalidade jurídica. Mantida, portanto, a Súmula 83/STJ.

5. Agrado Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 16.11.2022.

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022, especificamente à suposta omissão do Tribunal de origem quanto à "inaplicabilidade da multa" e "inocorrência da infração", ficou demonstrado que não prospera. Para tanto, foram transcritos os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 977-978, e-STJ):

No que concerne à quantificação da multa, o colegiado de origem consignou (fl. 862, e-STJ):

A apelante sustenta que, nos termos da CDA, a multa foi erroneamente aplicada, tendo em vista que se baseou em uma portaria editada posteriormente à ocorrência dos fatos que culminaram na infração para determinar o valor da multa imposta.

Contudo, nos termos do auto de infração (evento 1, procadm4, página 8), a multa foi cominada com base no art. 283, inciso II, j, c/c art. 292, I do RPS, de 1999.

Por sua vez, o artigo 8º, inciso V, da Portaria nº 479, de 2004, apenas trouxe atualização do valor da multa, não havendo qualquer óbice legal à sua aplicação ao débito ora discutido.

Assim, infundada a alegação de erro na gradação da multa por parte da apelada, haja vista ter sido a mesma aplicada no menor valor legal, com as devidas atualizações estabelecidas pela Portaria nº 479.

(...)

Acerca da dissolução da microempresa, foi estabelecido (fls. 863-896, e-STJ):

A apelante sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução, por ter procedido com a dissolução regular de pessoa jurídica que cometeu a infração tributária cuja multa está a ser cobrada.

Sustenta tal argumento com base em documentos que comprovam o Distrato Social protocolado junto à JUCESC (evento 1, out11), a baixa no CNPJ junto à Receita Federal (evento 01, out12) e a baixa no cadastro estadual (evento 1, out13).

Contudo, diante da existência de passivo tributário após o encerramento da pessoa jurídica, não há como sustentar que houve a sua regular dissolução. Isso porque o distrato apenas implica a dissolução formal da sociedade (art. 1.033, II, do Código Civil), mas não é capaz, por si só, de acarretar-lhe a extinção, o que somente ocorre após o encerramento da liquidação — procedimento em que é realizado o ativo, pago o passivo e partilhado o remanescente entre os sócios (art. 1.103, IV, do Código Civil).

(...) Por fim, esclareço que a circunstância da empresa autuada

estar sujeita ao regramento da Lei Complementar 123, de 2006, não afasta a necessidade de sua regular liquidação com a apuração do seu respectivo passivo.

Nesse sentido, o artigo 9º, da Lei Complementar 123, de 2006, dispõe expressamente que as extinções e baixas referentes às pessoas jurídicas por ela reguladas não afastam a responsabilidade dos seus sócios: (...).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extraí-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional. A irresignação do agravante demonstra mero inconformismo com o resultado da lide, o que, por si só, não torna seus Aclaratórios cabíveis.

Ademais, no que concerne à alegação de violação ao Princípio da Irretroatividade, verificou-se que a Corte *a quo* a afastou porque a Portaria aplicada prevê apenas a atualização do valor da multa e não penalidade mais gravosa, como alega a parte agravante.

Reiterou, ainda, que a quantia fixada é o menor valor legal, portanto não há falar em erro na quantificação da multa. Reverter o entendimento do órgão colegiado acerca da ausência de vícios na valoração da multa implica reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável ante a Súmula 7 desta Corte.

Por fim, tampouco assiste razão à parte acerca da inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

O artigo 9º da LC 123/2006 disciplina apenas a desburocratização nos procedimentos relacionados ao registro dos atos empresariais praticados pelas microempresas ou empresas de pequeno porte. Em outras palavras, permite que o arquivamento dos respectivos atos constitutivos, suas alterações e extinção ocorram independentemente da prévia comprovação da situação fiscal, previdenciária e trabalhista.

Tal norma, entretanto, não exime essas empresas e seus sócios ou administradores de cumprirem e observarem a disciplina jurídica atinente aos procedimentos de extinção da pessoa jurídica. Assim, como já consignado na decisão ora agravada, após o distrato, procede-se ainda à liquidação, ou seja, à realização do ativo e pagamento do passivo, para, então, decretar o fim da personalidade jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022, II, DO CPC/2015. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA. REGISTRO DE DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica.

3. "O simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos" (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).

4. Tendo em vista que a averbação do distrato social não tem o condão de afastar a dissolução irregular da empresa, torna-se necessária a análise do preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento da execução fiscal.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 1.734.646/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/6/2018).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem impediu o redirecionamento da Execução Fiscal, descaracterizando a dissolução irregular em razão de haver registro, na Junta Comercial, do distrato social.

3. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas necessárias para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo; somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica.

4. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determina-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise de eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

(REsp 1650347/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/6/2017).

A mesma orientação vem sendo aplicada de modo pacífico na Primeira Turma do STJ, em que os Recursos são decididos monocraticamente: REsp 1.750.827/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 23.4.2019; REsp 1.797.088/SP, Rel. Ministro Sergio Kukina, DJe de 3.4.2019; REsp 1.733.435/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 16.4.2018.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.133.421 / SC  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0152511-0

Número de Origem:

200672110024718 50004824720164047211 50037163720164047211

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218

OLIR MARINO SAVARIS - SC007514

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : PEDRO FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218

OLIR MARINO SAVARIS - SC007514

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022